

A APLICAÇÃO ERRÔNEA DO DIREITO MATERIAL PELO ÁRBITRO: PANORAMA E PERSPECTIVAS PARA A PRÁTICA BRASILEIRA

Fabiane Verçosa¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Análise à luz do Direito estrangeiro; 2.1. Estados Unidos da América; 2.1.1. Sentenças arbitrais domésticas *vs.* sentenças arbitrais estrangeiras; 2.1.2 Sentenças arbitrais domésticas; 2.1.2.1. *Manifest disregard of the law*; 2.1.2.2. *Manifest disregard of the law* como hipótese de anulação de uma sentença arbitral doméstica na visão dos tribunais federais norte-americanos; 2.1.3. Sentenças arbitrais estrangeiras; 2.2. República Italiana; 2.2.1. A expressa referência legal à possibilidade de anulação da sentença arbitral doméstica em caso de violação da regra de direito relativa ao mérito da controvérsia; 2.3. Confederação Suíça; 2.3.1. Sentenças arbitrais domésticas proferidas ao cabo de arbitragens domésticas (CPC Suíço); 2.3.2. Sentenças arbitrais estrangeiras; 2.4. República da Áustria; 2.4.1. Sentenças arbitrais domésticas; 2.4.2. Sentenças arbitrais estrangeiras; 2.5. República Federativa da Alemanha; 2.6. República Francesa; 3. A aplicação errônea, pelo árbitro, do Direito brasileiro aplicável ao mérito do litígio; 3.1. Jurisprudência; 4. Conclusão; Referências Bibliográficas.

¹ Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com período de pesquisas no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, em Hamburgo, Alemanha. Mestre em Direito Internacional e da Integração Econômica pela UERJ. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da FGV Direito Rio, onde leciona na Graduação, na Pós-Graduação Lato Sensu (FGV Law Program) e no Mestrado Profissional em Direito dos Negócios e Arbitragem. Foi Pesquisadora Visitante, em nível Pós-Doutorado, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. Editora-Chefe da Revista Brasileira de Arbitragem. Advogada no Rio de Janeiro.

RESUMO: Quais os remédios jurídicos que podem ser empregados, caso o árbitro empreenda uma aplicação errônea do Direito substancial escolhido pelas partes para reger o mérito de uma controvérsia submetida ao juízo arbitral? No presente artigo, busca-se propor uma solução a esse tormentoso problema na hipótese de o Direito em questão ser o Direito brasileiro. A referida análise foi realizada tomando-se por base a solução conferida a esta situação-problema em seis diferentes países, a saber: Estados Unidos da América, Itália, Suíça, Áustria, França e Alemanha.

Palavras-chave: Aplicação errônea. Sentença arbitral doméstica. Sentença arbitral estrangeira. Ordem Pública.

1. INTRODUÇÃO

Quais as consequências que podem advir a uma sentença arbitral em que o(s) árbitro(s) aplica(m) erroneamente o Direito que rege o mérito da controvérsia? Há alguma medida que a parte prejudicada possa tomar para impugnar tal sentença ou esvaziá-la de eficácia?²

O presente artigo visa responder às tormentosas indagações acima, de inegável importância prática, com as quais diversos profissionais que militam em arbitragem já se depararam em sua atividade profissional. Lamentavelmente, a aplicação errônea do direito material de uma disputa acontece com indesejável frequência na arbitragem.

Nossa análise será realizada a partir do ponto de vista brasileiro, em que não há, no Direito Positivo, resposta para a pergunta *sub examine*. Assim, para levarmos a efeito esta empreitada, revela-se imprescindível realizar um exame do assunto no Direito estrangeiro, a fim de se aferir como outros países vêm lidando com este problema.

Para empreender a análise ora proposta, foram escolhidos seis países: Estados Unidos da América (EUA), Alemanha, Itália, Áustria, Suíça e França. Todos foram selecionados para a pesquisa por razões de

2 Para um exame mais profundo deste tema, vide: VERÇOSA, Fabiane. **A aplicação errônea do Direito pelo árbitro. Uma análise à luz do direito brasileiro e estrangeiro.** Curitiba: CRV, 2015.

relevância para o tema em questão e porque vêm se destacando, reiteradamente, no cenário da arbitragem.

Por oportuno, cumpre empreender aqui uma breve digressão sobre a questão em tela. No caso de uma aplicação errônea, pelo juiz estatal, do direito que disciplina a controvérsia submetida a um órgão judiciário, não há maiores questionamentos, já que contra a sentença judicial há sempre um recurso cabível segundo a *lex fori*, além de tantos outros recursos admissíveis contra as eventuais decisões judiciais que se seguem. Tal não ocorre com a sentença arbitral. Como se sabe, a sentença arbitral é, em regra, irrecorrível³. Após a prolação da decisão pelo(s) árbitro(s), normalmente não é dada aos litigantes uma segunda chance para rever ou reformar o mérito da decisão. Ademais, na maioria dos países, impera a regra de que a sentença arbitral não é atacável no mérito, mas tão somente em relação a aspectos formais ou extrínsecos, não relacionados com o fundo da disputa em si.

Além disso, a celeridade – para a qual a irrecurribilidade da sentença arbitral contribui decisivamente – tem sido reiteradamente apontada como uma das principais razões que motivam as partes a optarem pela arbitragem. Ora, o farto sistema de recursos na esfera judicial pode fazer com que uma disputa dure anos – ou mesmo décadas – até ser solucionada de forma definitiva. Demais disso, na arbitragem, é dada às partes a preciosa oportunidade de eleger o julgador de seu litígio. Normalmente, opta-se por especialistas na matéria e, em qualquer caso, por alguém que goza da confiança dos litigantes.

Assim, como admitir que as partes possam lançar mão de alguma medida contra a sentença arbitral que apresenta uma aplicação errônea do Direito que rege o fundo da controvérsia, se (i) isto pode comprometer sobremaneira a celeridade da arbitragem; e (ii) se tal decisão foi proferida por alguém (ou por um colegiado) que as partes mesmas

3 São excepcionais os casos em que se verifica o cabimento de recurso contra a sentença arbitral. Entre tais hipóteses extraordinárias, podemos citar três entidades arbitrais que permitem, em seu regulamento, a interposição de recurso a um órgão no seio das respectivas câmaras, para remediar eventual inconformismo em face da sentença arbitral. Trata-se da Câmara de Arbitragem da International Cotton Association (nova denominação de Liverpool Cotton Association), da Câmara de Arbitragem da FOSFA, também sediada no Reino Unido, e da Câmara Arbitral de la Bolsa de Cereales, de Buenos Aires.

escolheram (ou a quem aceitaram submeter sua disputa, conforme o caso) e em quem confiam? Aceitar qualquer remédio jurídico neste cenário poderia corresponder a um genuíno contrassenso. O imbróglio não é assim tão simples quanto pode parecer.

Afinal seria justo impor à parte prejudicada pela aplicação errônea do Direito que ela pague o preço de erro de tal natureza cometido pelo julgador? Em condições normais, em que foi expresso e claramente escolhido pelas partes o Direito aplicável ao fundo da controvérsia, e em que foram eleitos árbitros tecnicamente competentes, ilibados e confiáveis, seria correto não restar nenhuma alternativa à parte que acaba sendo prejudicada pela aplicação errônea do Direito manifestamente eleito pelos litigantes para reger o fundo do litígio? Isto não significaria impor às partes de uma arbitragem um ônus desmedido, o qual sobre elas recairia simplesmente por terem optado por este método de solução de controvérsias e por terem nomeado um árbitro (ou tribunal arbitral) que elas acreditaram fosse(m) julgar a controvérsia observando o Direito por elas escolhido?

Vale dizer que, embora seja mais previsível que o árbitro *estrangeiro* aplique erroneamente um Direito do qual ele não é nacional, não é difícil vislumbrar uma situação em que o árbitro empreenda uma aplicação errônea do seu próprio Direito, o qual ele supostamente deveria conhecer. Tal cenário torna-se ainda mais factível quando se tem em mente que algumas legislações, como a brasileira⁴, não impõem que o árbitro seja um jurista. Ora, se o árbitro não necessita ser uma pessoa versada na ciência jurídica, pode-se facilmente imaginar que ele tenha escasso conhecimento do Direito que deve reger o fundo da controvérsia, ainda que este seja o seu próprio. Assim, na prática, é factível que tanto o árbitro estrangeiro quanto o árbitro nacional efetuem uma aplicação errônea do Direito que rege o mérito da arbitragem.

Diversamente da nacionalidade do árbitro – que, afinal, é indiferente para o tema ora estudado –, a nacionalidade da sentença pode fazer grande diferença para o deslinde do problema ora proposto. Afinal,

4 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996. “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

o eventual remédio jurídico contra a aplicação errônea do Direito pelo árbitro – se houver – será distinto: (i) no caso da sentença arbitral doméstica, a medida cabível, em regra, será a ação de anulação; (ii) já no que tange à sentença arbitral alienígena, a saída será invocar a aplicação errônea em sede de defesa nos autos da ação judicial de reconhecimento (ou homologação) e/ou execução da sentença estrangeira.

No estudo de cada um dos países ora analisados, levar-se-á em consideração que o Direito a reger o mérito da controvérsia é o Direito nacional de cada um dos respectivos países. Restam excluídos da análise em cada capítulo, portanto, qualquer Direito estrangeiro, bem como a *Lex Mercatoria*, os princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) ou quaisquer outros conjuntos de regras de *soft law*.

Ainda nesse diapasão, vale salientar que, nas presentes notas, considera-se como Direito aplicável ao mérito da controvérsia aquele que as partes manifestamente elegeram para reger sua disputa⁵. Não se tratará, portanto, de nenhuma outra forma de determinação do direito que rege o fundo de uma arbitragem, como a *voie directe*⁶, por exemplo.

Da mesma forma, não trataremos da hipótese em que o(s) árbitro(s) aplica(m) um Direito nacional diverso daquele que as partes explicitamente escolheram. Até porque, nesse cenário, poder-se-ia facilmente ponderar que o árbitro não cumpriu a sua missão adequadamente, por

5 Conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar, compartilhamos da opinião professada por João Bosco Lee, no sentido de que, no Brasil somente é dado às partes de uma arbitragem reputada como *internacional* eleger o direito aplicável ao mérito da controvérsia. Vide: VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem interna *v.* arbitragem internacional: breves contornos da distinção e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro face ao princípio da autonomia da vontade. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (coord.). **O direito internacional contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Prof. Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Para as ideias de João Bosco Lee sobre o tema: LEE, João Bosco. A Lei n. 9.307/96 e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, [s. l.], n. 11, p. 347-359, jan.-mar. 2001.

6 Em poucas palavras, entende-se como *voie directe* os árbitros designarem diretamente o Direito que regerá algum aspecto da arbitragem (como o mérito, por exemplo), sem lançarem mão de regras conflituais. Tal expediente normalmente é utilizado na hipótese de as partes não terem expressamente eleito o Direito aplicável ao aspecto do litígio em questão.

não ter respeitado o que havia sido pactuado pelas partes na convenção de arbitragem⁷, o que não geraria grandes questionamentos.

2. ANÁLISE À LUZ DO DIREITO ESTRANGEIRO

2.1. Estados Unidos da América

2.1.1. Sentenças arbitrais domésticas vs. sentenças arbitrais estrangeiras

A *Federal Arbitration Act* (doravante, “FAA”) distingue entre sentenças arbitrais domésticas e estrangeiras. O Capítulo I (“General Provisions”) traz a disciplina relativa ao questionamento das sentenças arbitrais proferidas nos EUA, conforme se infere de trecho do § 9º da FAA⁸, classificadas como domésticas.

Já o Capítulo II (“Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards”) remete à Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. As hipóteses de impugnação ao laudo arbitral estrangeiro são reguladas, no direito norte-americano, por aquela Convenção.

7 A atuação do árbitro que não obedece ao disposto na convenção da arbitragem é tida como comportamento punível em diversas legislações, como a francesa (artigo 1502, n. 3 do CPC) e a alemã, (artigo 1059(2)(1), d do ZPO), por exemplo. Sobre este assunto, recomenda-se a leitura de: KASSIS, Antoine. *L'autonomie de l'arbitrage commercial international*. Le droit français en question. Paris: L'Harmattan, 2007, p. 388-389 ; DELVOLVÉ, Jean-Louis; ROUCHE, Jean; POINTON, Gerald H. *French arbitration law and practice*. Haia: Kluwer, 2003, p. 136-137.

8 *Section 9. Award of arbitrators; confirmation; jurisdiction; procedure. If the parties in their agreement have agreed that a judgment of the court shall be entered upon the award made pursuant to the arbitration, and shall specify the court, then at any time within one year after the award is made any party to the arbitration may apply to the court so specified for an order confirming the award, and thereupon the court must grant such an order unless the award is vacated, modified, or corrected as prescribed in sections 10 and 11 of this title. If no court is specified in the agreement of the parties, then such application may be made to the United States court in and for the district within which such award was made. Notice of the application shall be served upon the adverse party, and thereupon the court shall have jurisdiction of such party as though he had appeared generally in the proceeding. If the adverse party is a resident of the district within which the award was made, such service shall be made upon the adverse party or his attorney as prescribed by law for service of notice of motion in an action in the same court. If the adverse party shall be a nonresident, then the notice of the application shall be served by the marshal of any district within which the adverse party may be found in like manner as other process of the court [...].*

2.1.2. Sentenças arbitrais domésticas

No que tange à possibilidade de impugnação das sentenças arbitrais domésticas nos Estados Unidos, a FAA contém três dispositivos: §§ 9º, 10º e 11º.

Segundo o § 9º, qualquer das partes de uma arbitragem pode solicitar ao órgão competente do Poder Judiciário norte-americano a confirmação da sentença arbitral, no prazo máximo de um ano a contar da prolação da sentença.

Ainda conforme dispõe o § 9º, o pleito de confirmação da sentença arbitral deverá ser concedido pelo tribunal (estatal), a menos que referida sentença seja anulada, modificada ou corrigida na forma dos §§ 10 e 11 do FAA¹¹.

9 *Section 10. Same; vacation; grounds; rehearing. (a) In any of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order vacating the award upon the application of any party to the arbitration (1) Where the award was procured by corruption, fraud, or undue means. (2) Where there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them. (3) Where the arbitrators were guilty of misconduct in refusing to postpone the hearing, upon sufficient cause shown, or in refusing to hear evidence pertinent and material to the controversy; or of any other misbehavior by which the rights of any party have been prejudiced. (4) Where the arbitrators exceeded their powers, or so imperfectly executed them that a mutual, final, and definite award upon the subject matter submitted was not made. (5) Where an award is vacated and the time within which the agreement required the award to be made has not expired the court may, in its discretion, direct a rehearing by the arbitrators. (b) The United States district court for the district wherein an award was made that was issued pursuant to section 590 of title 5 may make an order vacating the award upon the application of a person, other than a party to the arbitration, who is adversely affected or aggrieved by the award, if the use of arbitration or the award is clearly inconsistent with the factors set forth in section 582 of Title 5.*

10 *Section 11. Same; modification or correction; grounds; order in either of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order modifying or correcting the award upon the application of any party to the arbitration (a) Where there was an evident material miscalculation of figures or an evident material mistake in the description of any person, thing, or property referred to in the award. (b) Where the arbitrators have awarded upon a matter not submitted to them, unless it is a matter not affecting the merits of the decision upon the matter submitted. (c) Where the award is imperfect in matter of form not affecting the merits of the controversy. The order may modify and correct the award, so as to effect the intent thereof and promote justice between the parties.*

11 *"the court must grant such an order unless the award is vacated, modified, or corrected as prescribed in sections 10 and 11 of this title".*

O § 10 dispõe sobre as hipóteses de anulação da sentença arbitral, ao passo que o parágrafo seguinte prevê os casos de modificação e de correção do laudo arbitral.

Nesse cenário, torna-se imperioso indagar se o rol dos §§ 10 e 11 da FAA é *numerus clausus*, de forma que somente seriam providos os pedidos de anulação, modificação e correção que se enquadrassem em uma das hipóteses expressamente elencadas nos dois dispositivos.

Trata-se de questão de grande importância, sobretudo em função de uma previsão contratual que não tem sido incomum nos Estados Unidos. Na convenção de arbitragem, não raro as partes dispõem que o laudo arbitral poderá ser anulado, modificado ou corrigido pelo Poder Judiciário se o(s) árbitro(s) cometer(em) um erro de direito.

Ademais, uma outra circunstância também é digna de nota no Direito norte-americano: trata-se da possibilidade de anulação, modificação ou correção do laudo arbitral se o(s) árbitro(s) incorrer(em) no *manifest disregard of the law*. É sobre a aceitação do *manifest disregard of the law* pelos tribunais norte-americanos como hipótese de anulação, modificação ou correção da sentença arbitral que nos debruçaremos a seguir.

2.1.2.1. *Manifest disregard of the law*

O *manifest disregard of the law* (expressão que poderia ser traduzida para a língua portuguesa como “manifesta desconsideração do Direito [aplicável]”) é reiteradamente classificada pela doutrina e jurisprudência dos Estados Unidos como um fundamento não legislativo (*non-statutory ground*, i.e., não previsto na legislação), mas criado pelos tribunais estatais norte-americanos, para a anulação, modificação ou correção de uma sentença arbitral¹². Como atestou o Second Circuit no caso *Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith, Inc. v. Bobker*: “*manifest disregard of the law by the arbitrators is a judicially-created ground for vacating their*

12 Tendo em vista que o pleito mais frequente calcado no *manifest disregard of the law* é o de anulação da sentença arbitral doméstica, nas presentes notas faremos referência nominal, a partir deste trecho, apenas à anulação quando fundada no referido argumento, unicamente para fins metodológicos e de simplificação.

arbitration award [that] was introduced by the Supreme Court in Wilko v. Swan. It is not to be found in the federal arbitration law"¹³.

O caso *Burchell v. Marsh*¹⁴, julgado pela Suprema Corte na segunda metade do século XIX, é apontado pela doutrina¹⁵ como a origem remota do *manifest disregard of the law*. Em *Burchell*, a Suprema Corte empreendeu uma distinção entre *mere errors of law* e *gross mistakes*. Semelhantemente, o *manifest disregard of the law* distingue-se umbilicalmente de *mere errors of interpretation*.

Afinal, para se caracterizar o *manifest disregard of the law*, é necessário que a manifesta desconsideração, pelo árbitro, do direito aplicável, seja deliberada; não são suficientes a simples negligência ou a ignorância acerca do direito que deveria reger aquela situação fática. Nas palavras do *Tenth Circuit* no caso *Bowen v. Amoco Pipeline Co.*¹⁶: “*Manifest disregard of the law means ‘willful inattentiveness to the governing law’*”. Assim, deve-se demonstrar que o árbitro tinha consciência do direito que acabou sendo propositadamente desconsiderado por ele no caso concreto. Farta é a jurisprudência norte-americana acerca da referida definição¹⁷. Neste diapasão, é também digno de nota o caso

13 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Merryll Linch, Pierce, Fenner & Smith, Inc. v. Bobker*. 808 F.2d 930, 933 (2d Circ. 1986), grifos nossos.

14 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Burchell v. Marsh*, 58 US (17 How) 344 (1854). Cumpre transcrever um outro trecho interessante do caso: “*If the award is within the submission, and contains the honest decision of the arbitrators, after a full and fair hearing of the parties, a court of equity will not set it aside for error, either in law or fact. A contrary course would be a substitution of the judgment of the chancellor [the judiciary] in place of the judges chosen by the parties [the arbitrators], and would make an award the commencement, not the end, of litigation*”.

15 Citem-se, entre todos, Michael Hwang e Amy Lai: HWANG; Michael; LAI, Amy. Do egregious errors amount to a breach of public policy? *Arbitration: Journal of the Chartered Institute of Arbitrators*, [s. l.], v. 71, n. 1, fev. 2005, p. 8.

16 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Bowen v. Amoco Pipeline Co.*, 254 F.3d 932 (10th Circ. 2001).

17 “*A manifest disregard of the law is more than a misinterpretation, misstatement or misapplication of the law [...] it involves a conscious and deliberate decision to ignore the applicable law [...] Neither party has pointed the Court to the arbitration transcript as shedding light on how the panel treated the statute of limitations and parol evidence issues. In any event, there is no evidence that the Panel’s rulings on these issues exhibited a conscious and deliberate decision to ignore applicable law, which is the appropriate standard of review [...] in order to vacate an arbitration award there must be some showing that the arbitrators knew the law and expressly disregarded it [...] Unless it can be shown that a panel knowingly disregarded the law as they understood it, a court must confirm the award*”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Pebbles v. Merrill Lynch, Pierce, Fenner &*

*DiRussa v. Dean Witter Reynolds, Inc.*¹⁸, em que o *Second Circuit* negou provimento ao pedido de anulação de uma sentença arbitral, porque não havia ficado satisfatoriamente comprovado que o direito aplicável havia sido levado ao conhecimento do árbitro. A Corte entendeu que não era possível dizer que o árbitro havia manifestamente desconsiderado o direito acerca do qual ele não tinha sido informado.

Ressalta-se que a invocação do *manifest disregard of the law* não se presta a anular uma sentença arbitral com base numa interpretação, pelo árbitro, distinta daquela que a corte estatal teria¹⁹.

Por fim, revela-se fundamental mencionar também que o *manifest disregard of the law é invocado tão somente visando a impugnar sentenças arbitrais domésticas* norte-americanas. Não pode, portanto, ser manejado com vistas ao não reconhecimento, nos EUA, de uma sentença arbitral estrangeira.

Smith, Inc., 431 F.3d 1320, 1326 (11th Circ. 2005). “Legal error or misunderstanding of the law is not sufficient; the arbitrator must have known the applicable law and explicitly disregarded it”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Hicks v. The Cadle Co. (Case no. 04-2616 (USDC D. Col.). July 23, 2008.). “It [manifest disregard of law] clearly means more than error or misunderstanding with respect to the law”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Merryll Linch, Pierce, Fenner & Smith, Inc. v. Bobker. 808 F.2d 930, 933 (2d Circ. 1986).

18 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DiRussa v. Dean Witter Reynolds, Inc. 121 F.3d 818, 821 (2d Circ. 1997).

19 É o que demonstram os arestos a seguir: “Even assuming arguing that ‘manifest disregard’ remains a viable doctrine, ‘the reach of this doctrine is severely limited. In fact, even a court convinced that an arbitrator incorrectly applied the law is not free to vacate the award’”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Robert Lewis Rosen Associates, Ltd. v. William Webb. Memorandum Opinion and Order. 07 Civ.11403 (RJH). S.D.N.Y., July 7, 2008. “Vacatur is appropriate only when arbitral decisions ‘simply reflect the arbitrator’s own notions of industrial justice’ rather than an interpretation of the contract or agreement at issue. [...] so far as the arbitrator’s decision concerns construction of the contract, the courts have no business overruling him because their interpretation of the contract is different from his” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court. Southern District of New York. SUPREME Oil Co. v. Abandolo – Case n. 07-6479 (U.S.D.C.N.Y. July 31, 2008). “The court finds the arbitrator’s decision, to the extent it conflicts with Baut [Baut v. Pethick Const. Co., F. Supp. 350, 363 (D.C. Pa.), ação julgada em 1966 na Pensilvânia que concedeu ao seu autor indenização com base em violação de patentes e royalties] does not constitute a ‘manifest disregard of the law’. The arbitrator declined to apply a rule from the general negligence caselaw of New York to the patent infringement context. The arbitrator’s failure to follow Baut, a fifty-year old Pennsylvania case, absent additional support for doing so, is not reversible error”.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Remote Solution Co. v. FGH Liquidating Corp. Case n. 06-4 (USDC D. Del., July 31, 2008).

2.1.2.2. *Manifest disregard of the law* como hipótese de anulação de uma sentença arbitral doméstica na visão dos tribunais federais norte-americanos

Foi a partir do caso *Wilko v. Swan*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1953²⁰, que alguns tribunais estatais norte-americanos passaram a admitir fundamentos não legislativos para a anulação, modificação ou correção de sentenças arbitrais perante o Poder Judiciário daquele país²¹.

O trecho do julgamento em *Wilko* que levou diversas cortes a se orientarem nesse sentido é o seguinte: “*The interpretations of the Law by the arbitrators in contrast to manifest disregard are not subject, in the federal courts, to judicial review for error in interpretation*”.

No *dictum* acima transcrito, a Suprema Corte parece sugerir que os laudos arbitrais podem ser afastados pelo fundamento não legislativo do *manifest disregard of the law*. Foi com base nessa assertiva, um tanto oblíqua, ambígua, e indireta da lavra da Suprema Corte, que muitos tribunais federais norte-americanos acreditam ter encontrado os alicerces de uma gama de *non-statutory grounds* para a impugnação da sentença arbitral, todos reunidos sob a epígrafe do *manifest disregard of the law*.

Ademais, alguns tribunais dos EUA foram além e passaram a acatar o argumento aduzido por algumas partes no seguinte sentido: se as cortes podem reconhecer fundamentos não previstos na FAA para a anulação da sentença arbitral doméstica, então as partes também poderiam, mediante mútuo acordo, pactuar a revisão judicial de laudos arbitrais com base em fundamentos por elas estabelecidos.

Nesse diapasão, são dignos de nota os casos *La Pine v. Kyocera* e *Hall Street v. Mattel*²², ambos julgados pelo Ninth Circuit. Os dois têm em comum o acordo, firmado entre as partes, de que eventual laudo arbitral poderia ser objeto de revisão judicial caso o árbitro tivesse incorrido em erro de direito.

20 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *WILKO v. Swan*, 346 US 427 (1953).

21 Para um comentário ao referido caso, vide o nosso VERÇOSA, Fabiane. *Manifest disregard of the law*. Comentário ao acórdão prolatado no caso *Wilko v. Swan* pela Suprema Corte Norte-Americana. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 205-215, out./dez. 2010.

22 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Hall Street Associates, L.L.C v. Mattel, Inc.* Case n. 06-989, Mar 25, 2008.

Entre os dois casos acima mencionados, apenas *Hall Street v. Mattel* chegou à Suprema Corte norte-americana, que o decidiu em 25 de março de 2008. Tal decisão estava sendo aguardada pela comunidade arbitral de todo o mundo, devido à sua grande relevância prática. Afinal, pela primeira vez, a Suprema Corte finalmente iria se manifestar acerca da taxatividade do rol previsto nos §§ 10 e 11 da FAA, já que em *La Pine v. Kyocera* não foi interposto recurso à Corte Suprema dos EUA. Ademais, em *Wilko v. Swan*, a Suprema Corte não enfrentou direta e especificamente essa questão.

No acórdão, a Suprema Corte empreendeu sua análise fazendo referência ao caso *Wilko v. Swan* e sublinhou a vagueza da redação adotada naquele caso. Afirmou ainda que, ao empregar a expressão *manifest disregard of the law* em *Wilko*, talvez a intenção do tribunal tenha sido dizer que se tratava de um novo motivo para revisão, mas também é possível que a intenção tenha sido simplesmente referir-se a todos os motivos do § 10 coletivamente, em vez de acrescentar um novo motivo ao rol do dispositivo.

A Suprema Corte ressaltou, ainda, que alguns tribunais acreditam que o termo *manifest disregard of the law* seja uma outra forma de se referir aos §§ 10(a)3 e 10(a)4 da FAA, que são as subseções que autorizam expressamente a anulação quando os árbitros foram *guilty of misconduct* ou “excederam seus poderes”.

Após o aguardado julgamento do caso *Hall Street* pela Suprema Corte, seguiram-se diversas decisões de tribunais federais norte-americanos em que se adotou a mesma posição, sobretudo no sentido de não dilatar as possibilidades de anulação, modificação ou correção do laudo arbitral enumeradas nos §§ 10 e 11 da FAA. Por oportuno, cumpre mencionar alguns desses casos: (i) *Supreme Oil Co. v. Abandolo*; (ii) *Robert Lewis v. Rosen Associates, Ltd. v. William Webb*²³; (iii) *Grigsby & Associates, Inc. v. M Securities Investment, Inc.*²⁴; (iv) *Citigroup*

23 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Robert Lewis Rosen Associates, Ltd. v. William Webb*, *op. cit.*

24 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court. Southern District Of Florida. Miami Division. *Grigsby & Associates, Inc. v. M Securities Investment, Inc.* Case n. 06-23-35 (USDC S.D.Fla), July 29, 2008.

*Global Markets Inc. v. Debra Bacon*²⁵; e (v) *Ramos-Santiago v. United Parcel Service (UPS)*²⁶.

Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, mesmo depois do julgamento de *Hall Street v. Mattel* pela Suprema Corte, quando parecia que o *manifest disregard of the law* havia sido definitivamente afastado como fundamento não legislativo de impugnação de um laudo arbitral doméstico nos EUA, não foi isso o que aconteceu. A discussão perante os tribunais federais norte-americanos, curiosamente, ainda não chegou ao fim²⁷.

É o que comprovam alguns acórdãos prolatados após o julgamento de *Hall Street v. Mattel* pela Suprema Corte: (i) *Stolt-Nielsen AS v. Animal Feeds Intern. Corp.*²⁸; (ii) *Coffee Beanery, Ltd. v. WW, LLC*²⁹; (iii) *Comedy Club, Inc. v. Improv West Associates*³⁰; (iv) *DMA International, Inc. v. Qwest Communications International, Inc. and affiliated entities*³¹; e (v) *Certain Underwriters at Lloyd's, London v. Lagstein*.

Logo, o *manifest disregard of the law* como fundamento não legislativo para se impugnar um laudo arbitral doméstico nos EUA ainda vem sendo invocado e a celeuma acerca de sua aplicabilidade ainda está longe de terminar.

25 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court off Appeals for the Fifth Circuit. *Citigroup Global Markets Inc, v. Debra Bacon*. Case n. 07-20670. March 05, 2009; rev. March 18, 2009.

26 524 f.3d 120, 124 n. 3 (1st Circ. 2008).

27 Para um relato mais aprofundado do tema, vide: VERÇOSA, Fabiane. *Manifest disregard of the law* como fundamento de anulação de sentenças arbitrais domésticas perante os Tribunais Federais norte-americanos: a saga ainda não terminou. In: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça (coord.). *Tributação, comércio e solução de controvérsias internacionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

28 548 F.3d 85 (2d Cir. Nov 4, 2008).

29 N. 07-1830, 2008 WL 4899478 (6th Circ. Nov 14, 2008).

30 N. 05-55739 and 05-56100, 2009 WL 205046 (9th Cir. Jan 29, 2009).

31 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals Tenth Circuit. *DMA International, Inc. v. Qwest Communications International, Inc. and affiliated entities*, n. 08-1392, Nov 4, 2009.

2.1.3. Sentenças arbitrais estrangeiras

Como já mencionado, o *manifest disregard of the law* só é invocado na impugnação de sentenças arbitrais domésticas, não figurando nos EUA entre as hipóteses de recusa à homologação de uma sentença arbitral estrangeira³².

2.2. República Italiana

2.2.1. A expressa referência legal à possibilidade de anulação da sentença arbitral doméstica em caso de violação da regra de direito relativa ao mérito da controvérsia

A legislação italiana permite expressamente a anulação de uma sentença arbitral doméstica, caso haja violação da regra de direito relativa ao mérito da controvérsia. Tal hipótese encontra-se disposta no artigo 829 do CPC Italiano³³. Assim, de acordo com a legislação da

32 Farta é a doutrina a validar tal constatação. “*That an award may be vacated on the ground that the arbitrator manifestly disregarded the law is traditionally a judicially created American doctrine applied in challenging American domestic awards [...]*”. HWANG; LAI, *op. cit.*, p. 5. “*For the reasons given above, it must be deemed that the defence of ‘manifest disregard of the law’ is not one which can be made against the enforcement of an award falling under the Convention* [Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução da Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, que entrou em vigor nos EUA em 29 de dezembro de 1970]”. JUNKER, Joel R. The Public Policy Defense to Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. *California Western International Law Journal*, San Diego, n. 7, 1977, p. 237. Por sua vez, Michael Kronenburg, em livro específico acerca da jurisprudência norte-americana sobre a execução de sentenças arbitrais estrangeiras nos Estados Unidos, assevera que o *manifest disregard of the law* é um argumento destinado às arbitragens domésticas realizadas naquele país, não podendo ser invocado em relação a arbitragens internacionais nos EUA. “In Anbetracht dieser Entscheidung kann die *manifest disregard of the law*-Doktrin für die Praxis der internationalen Schiedsgerichtsbarkeit als bedeutunglos angesehen werden”. KRONENBURG, Michael. *Vollstreckung ausländischer Schiedssprüche in den USA*. Die Rechtsprechung US-amerikanischer Gerichte. Frankfurt am Main: Lang, 2001, p. 268-269. “Considerando estas decisões [prolatadas por tribunais federais norte-americanos em pleitos de anulação de sentenças arbitrais domésticas em que se invocou o *manifest disregard of the law*], a doutrina do *manifest disregard of the law* pode ser considerada insignificante para a prática da arbitragem internacional” [tradução livre da autora].

33 Artigo 829 (Casi di nullità). [...] *L’impugnazione per violazione delle regole di diritto relative al merito della controversia è ammessa se espressamente disposta dalle parti o dalla legge. È ammessa in ogni caso l’impugnazione delle decisioni per contrarietà all’ordine pubblico. L’impugnazione per violazione delle regole di diritto relative al merito della controversia è sempre ammessa: 1) nelle controversie previste dall’articolo 409; 2) se la violazione delle regole di diritto concerne la soluzione di questione pregiudiziale su materia che non può essere oggetto di convenzione di arbitrato.* [...]

República Italiana, é franqueado às partes pleitear a declaração judicial de nulidade do laudo arbitral com fulcro na aplicação errônea, pelo árbitro, do direito aplicável ao mérito do litígio.

Acerca de tal modalidade de impugnação por nulidade, cumpre invocar a importante digressão empreendida por Francesco P. Luiso: diante da interpretação dos *factos* pelo árbitro, ou seja, de um *error in iudicando* ordinário (que o autor chama de *error in iudicando de facto*), não há nada a se fazer. É incabível o ajuizamento da impugnação por nulidade³⁴. Nesse ponto, portanto, o laudo arbitral difere do *apelo* – recurso que corresponde à apelação do Direito brasileiro – contra a qual pode ser intentada junto à Corte de Cassazione uma impugnação por revogação (*impugnazione di revocazione*), caso o Tribunal *a quo* tenha feito uma avaliação errônea dos fatos ou das provas a ele apresentadas, nos termos do artigo 395 (4) do CPC italiano³⁵.

Distinta é a solução se o árbitro tiver empreendido uma errônea apreciação da *quaestio iuris* envolvida na controvérsia, ou seja, se ele tiver se equivocado ao efetuar a subsunção da norma jurídica ao caso concreto. É o que Francesco P. Luiso chama de *error in iudicando de iure*.

É precisamente desta hipótese que trata o artigo 829 do CPC italiano, ao referir-se à violação da regra de direito relativa ao mérito da controvérsia. Assim, diversamente do *error in iudicando de facto* cometido pelo árbitro – contra o qual não há nada a se fazer –, no caso de

34 “*in linea di principio, la ‘ingiustizia’ del lodo non è motivo di invalidità dello stesso. Questo è sempre vero per ciò che attiene all quaestio facti; la parte soccombente non ha mai la possibilità di impugnare il lodo, lamentando che l’arbitro ha errato nell’accertamento dei fatti storici (c.d. error in iudicando de facto).*” LUISO, Francesco P. *Direito processuale civile*. v. IV. I processi speciali. Milão: Giuffrè, 2007, p. 33. “Em linha de princípio, a ‘injustiça’ do laudo não é motivo de invalidade do mesmo. Isto é sempre verdade no que tange à questão fática: a parte sucumbente nunca tem a possibilidade de impugnar o laudo, lamentando o árbitro ter errado na verificação dos fatos históricos.” [tradução livre da autora].

35 Artigo 395. *Casi di revocazione. Le sentenze pronunciate in grado di appello o in unico grado possono essere impugnate per revocazione: [...] 4) se la sentenza è l’effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando è supposta l’inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell’uno quanto nell’altro caso se il fatto non constitui’ un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare.*

um *error in iudicando de iure*, a parte interessada pode ajuizar uma impugnação por nulidade, observando-se as condições estabelecidas no dispositivo legal mencionado.

Nas palavras de Francesco P. Luiso:

*Sarebbe un errore [...] concludere che è quindi esclusa la falsa applicazione delle norme di diritto, poichè vi è violazione della norma sai quando l'errore sta nella premessa maggiore, sai quando esso sta nell'applicazione della norma ai fatti storici accertati.*³⁶

Por fim, quanto às sentenças arbitrais estrangeiras, não parece haver registro de que possa ser denegada sua homologação em virtude da aplicação errônea, pelo(s) árbitro(s), do Direito Italiano ao mérito da controvérsia.

2.3. Confederação Suíça

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema suíço de arbitragem possui dois regramentos distintos: (i) uma disciplina para as arbitragens internas, atualmente prevista no Código de Processo Civil daquele país, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011; e (ii) uma normativa específica para as arbitragens internacionais, que se encontra no Capítulo 12 da Lei Federal Suíça de Direito Internacional Privado (doravante, a “LFDIP”), o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.

O Capítulo 12 da LFDIP aplica-se a todas as arbitragens cujo tribunal arbitral tenha sede no território suíço e que, ao tempo da celebração da convenção de arbitragem, ao menos uma das partes não fosse domiciliada nem tivesse sua residência habitual naquele país³⁷.

Quanto à arbitragem doméstica, cumpre mencionar que, anteriormente, as arbitragens domésticas eram regidas pela Concordata [Intercantonal]

36 LUISO, *op. cit.*, p. 33. “Seria um erro [...] concluir que é, por consequência, excluída a errada aplicação da norma de direito, uma vez que ocorre violação da norma seja quando o erro está na premissa maior, seja quando este está na aplicação da norma aos fatos históricos verificados” [tradução livre da autora].

37 Artigo 176, n. 1 da LFDIP: 1.1. *Die Bestimmungen dieses Kapitels gelten für Schiedsgerichte mit Sitz in der Schweiz, sofern beim Abschluss der Schiedsvereinbarung wenigstens eine Partei ihren Wohnsitz oder ihren gewöhnlichen Aufenthalt nicht in der Schweiz hatte.*

sobre Arbitragem (doravante, a “Concordata”). Datada de 27 de março de 1969 e aprovada pelo Conselho Federal em 27 de outubro do mesmo ano, a Concordata vigeu até 1º de janeiro de 2011 em todos os 26 cantões que compõem a Confederação Suíça³⁸. Ela aplicava-se às arbitragens cuja sede se localizasse em um dos Cantões-Partes, conforme estipulava o artigo 1º, n. 1 do referido diploma³⁹. Com a promulgação da LFDIP, em 1989, a aplicação da Concordata passou a ser residual, de sorte que seu artigo 1º deveria ser lido com o seguinte complemento: “que estejam excluídas do âmbito de aplicação do Capítulo 12 da LFDIP”, ou, ainda, “em que todas as partes da arbitragem sejam domiciliadas ou tenham residência habitual em território suíço”. Em 1º de janeiro de 2011, entrou em vigor o Código de Processo Civil Suíço. A Parte Terceira do referido diploma passou a disciplinar a arbitragem interna, restando afastada a Concordata. Por seu turno, o regramento das arbitragens internacionais restou inalterada, ainda a cargo da LFDIP.

Embora o Código de Processo Civil e a LFDIP sejam diplomas autônomos, com campos de aplicação claramente distintos, é de se notar que as novas regras concernentes à arbitragem interna (Parte Terceira do Código de Processo Civil) estão atualmente muito mais próximas da disciplina aplicável à arbitragem internacional (Capítulo 12 da LFDIP) do que era a Concordata⁴⁰.

38 São estes os 26 cantões suíços: Berne, Genève, Zurich, Vaud, Nidwald, Neuchâtel, Bâle-Ville, Soleure, Fribourg, Tessin, Saint-Gall, Valais, Bâle-Champagne, Obwald, Grisons, Schaffhouse, Uri, Jura, Appenzell Rhodes-Extérieures, Appenzell Rhodes-Intérieures, Zoug, Glaris, Argovie, Thurgovie e Lucerne.

39 *Article 1 Champ d'application. (1) Le présent concordat s'applique à toute procédure par-devant un tribunal arbitral dont le siège se trouve sur le territoire de l'un des cantons concordataires. (2) Est réservée l'application des règlements d'arbitrage d'institutions privées ou publiques ainsi que des compromis arbitrage et des clauses compromissoires, dans la mesure où ceux-ci ne contreviennent pas à des dispositions impératives du présent concordat. (3) Les dispositions suivantes du présent concordat sont impératives: article 2, 2e et 3e alinéas, articles 4 à 9, 12, 13, 18 à 21, 22, 2e alinéa, articles 25 à 29, 31, 1er alinéa, article 33, 1er alinéa, lettres a à f, 2e et 3e alinéas, articles 36 à 46.*

40 ZEHHAUSERN, Urs; FRICK, Joachim; HAHN, Anne-Catherine. Switzerland. In: THEVENIN, Nancy M. (ed.). *The Baker & McKenzie International Arbitration Yearbook 2010-2011*. New York: JurisNet, 2011, p. 399.

2.3.1. Sentenças arbitrais domésticas proferidas ao cabo de arbitragens domésticas (CPC Suíço)

Inserem-se no âmbito de aplicação do Código de Processo Civil as sentenças prolatadas pelo tribunal arbitral (ou árbitro único) cuja sede encontre-se na Suíça, conforme consta de seu artigo 353⁴¹, e que não se insiram no campo de aplicação do Capítulo 12 da LFDIP.

É importante observar que, no Código de Processo Civil, tal qual acontecia sob a égide da Concordata, a sentença arbitral não é exequível *per se*. Para sua execução, é necessária uma declaração neste sentido do tribunal judicial competente⁴².

No Código de Processo Civil suíço, são duas as medidas judiciais que podem ser intentadas contra a sentença arbitral doméstica: (i) o *recours*, que corresponde à ação de nulidade adotada no Brasil e em diversos outros países; e (ii) a *révision*.

Os motivos que podem ensejar a interposição de *recours* contra um laudo arbitral são taxativamente elencados no artigo 393 do Código de Processo Civil⁴³.

41 Article 353. *Champ d'application. Les dispositions de la présente partie s'appliquent aux procédures devant les tribunaux arbitraux ayant leur siège en Suisse, sauf si les dispositions du chapitre 12 de la LDIP sont applicables.* ² Les parties peuvent, par une déclaration expresse dans la convention d'arbitrage ou dans une convention conclue ultérieurement, exclure l'application du présent titre et convenir que les dispositions du chapitre 12 de la LDIP sont applicables. La déclaration est soumise à la forme prévue à l'art. 358.

42 Article 386. *Notification et dépôt de la sentence.* 1 Un exemplaire de la sentence est notifié à chacune des parties. 2 Chaque partie peut déposer, à ses frais, un exemplaire de la sentence auprès de l'autorité judiciaire compétente en vertu de l'art. 356, al. 1. 3 Ce tribunal certifie, à la requête d'une partie, que la sentence est exécutoire.

43 Article 393. *Motifs de recours. Les motifs suivant sont recevables:* a. l'arbitre unique a été irrégulièrement désigné ou le tribunal arbitral résultant du dossier ou parce qu'elle constitue une violation évidente du droit ou de l'équité; g) lorsque le tribunal arbitral a statué après l'expiration du délai qui a pu lui être imparti pour remplir sa mission; h) lorsque les conditions de l'article 33 n'ont pas été respectées ou lorsque le dispositif de la sentence est inintelligible ou contradictoire; i) lorsque les honoraires des arbitres fixés par le tribunal arbitral sont manifestement excessifs.

§ 611(2) Ein Schiedsspruch ist aufzuheben, wenn. 1. eine gfltige Schiedsvereinbarung nicht vorhanden ist, oder wenn das Schiedsgericht seine Zuständigkeit verneint hat, eine gfltige Schiedsvereinbarung aber doch vorhanden ist, oder wenn eine Partei nach dem Recht, das für sie persönlich magebend ist, zum Abschluss einer gfltigen Schiedsvereinbarung nicht fähig war; 2. eine Partei von der Bestellung eines Schiedsrichters oder vom Schiedsverfahren nicht gehörig in Kenntnis gesetzt wurde oder sie aus einem anderen Grund ihre Angriffs- oder

Do rol exaustivo do dispositivo, insere-se no propósito destas notas a alínea *e*: são passíveis de nulidade as sentenças em que se verifica *uma violação evidente do direito ou da equidade*, sendo tais sentenças consideradas arbitrárias.

Assim, na disciplina aplicável às arbitragens internas na Suíça, existe a expressa possibilidade de se anular um laudo arbitral se os árbitros evidentemente violaram o direito aplicável ao mérito da controvérsia ou a equidade.

Faz-se mister destacar que tal possibilidade não constitui uma inovação introduzida pelo Código de Processo Civil, porquanto a Concordata já previa esta hipótese em seu artigo 36, alínea *f*⁴⁴.

Verteidigungsmittel nicht geltend machen konnte; 3. der Schiedsspruch eine Streitigkeit betrifft, für welche die Schiedsvereinbarung nicht gilt, oder er Entscheidungen enthält, welche die Grenzen der Schiedsvereinbarung oder das Rechtsschutzbegehren der Parteien fiberschreiten; betrifft der Mangel nur einen trennbaren Teil des Schiedsspruchs, so ist dieser Teil aufzuheben; 4. die Bildung oder Zusammensetzung des Schiedsgerichts einer Bestimmung dieses Abschnitts oder einer zulässigen Vereinbarung der Parteien widerspricht; 5. das Schiedsverfahren in einer Weise durchgeführt wurde, die Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung (ordre public) widerspricht; 6. die Voraussetzungen vorhanden sind, unter denen nach § 530 Abs. 1 Z 1 bis 5 ein gerichtliches Urteil mittels Wiederaufbahmsklage angefochten werden kann; 7. der Gegenstand des Streits nach inländischem Recht nicht schiedsfähig ist; 8. der Schiedsspruch Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung (ordre public) widerspricht. irrégulièrement composé; b. le tribunal arbitral s'est déclaré à tort compétent ou incompétent; c. le tribunal arbitral a statué au-delà des demandes dont il était saisi ou a omis de se prononcer sur un des chefs de la demande; d. l'égalité des parties ou leur droit d'être entendues en procédure contradictoire n'a pas été respecté; e. la sentence est arbitraire dans son résultat parce qu'elle repose sur des constatations manifestement contraires aux faits résultant du dossier ou parce qu'elle constitue une violation manifeste du droit ou de l'équité; f. les dépenses et les honoraires des arbitres fixés par le tribunal arbitral sont manifestement excessifs.

- 44 Article 36. Motifs. La sentence arbitrale peut être attaquée en nullité devant l'autorité judiciaire prévue à l'article 3: a) lorsque le tribunal arbitral n'était pas régulièrement constitué; b) lorsque le tribunal arbitral s'est déclaré à tort compétent ou incompétent; c) lorsqu'il a statué sur des points qui ne lui étaient pas soumis ou lorsqu'il a omis de se prononcer sur un des chefs de la demande, l'article 32 étant réservé; d) lorsqu'une règle impérative de procédure, au sens de l'article 25, a été violée; e) lorsque le tribunal arbitral a alloué à une partie plus ou autre chose que ce qu'elle demandait, sans y être autorisé par une disposition légale; f) lorsque la sentence est arbitraire parce qu'elle repose sur des constatations manifestement contraires aux faits résultant du dossier ou parce qu'elle constitue une violation évidente du droit ou de l'équité; g) lorsque le tribunal arbitral a statué après l'expiration du délai qui a pu lui être imparti pour remplir sa mission; h) lorsque les conditions de l'article 33 n'ont pas été respectées ou lorsque le dispositif de la sentence est inintelligible ou contradictoire; i) lorsque les honoraires des arbitres fixés par le tribunal arbitral sont manifestement excessifs.

É muito interessante notar que o dispositivo mencionado não faz menção ao Direito suíço especificamente. Assim, a princípio, na Suíça cabe a anulação da sentença proferida ao cabo de uma arbitragem interna, com fulcro na flagrante aplicação errônea do Direito que incide sobre o mérito da disputa – não sendo necessário que o direito em causa seja o suíço.

Logo, no Direito suíço, em matéria de arbitragem interna, continua sendo possível afastar uma sentença arbitral com esteio no argumento de que o Direito aplicável ao mérito da arbitragem foi flagrantemente desrespeitado ou desconsiderado pelo tribunal arbitral, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil.

2.3.2. Sentenças arbitrais estrangeiras

Quanto à homologação, na Suíça, de sentença arbitral estrangeira, a aplicação errônea do Direito aplicável ao mérito não conduz, a princípio, à denegação de tal homologação.

2.4. República da Áustria

2.4.1. Sentenças arbitrais domésticas

Na Áustria, é classificada como doméstica a sentença arbitral prolatada ao cabo de uma arbitragem sediada em território austríaco.

Os motivos que podem levar à anulação de uma sentença arbitral na Áustria foram profundamente alterados na Reforma de 2006 e correspondem, em linhas gerais, às hipóteses previstas no artigo V da Convenção de Nova Iorque e no artigo 34 da Lei Modelo da UNCITRAL. Eles são taxativamente elencados no § 611(2) do CPC Austríaco (doravante, o “öZPO”)⁴⁵.

45 § 611(2) Ein Schiedsspruch ist aufzuheben, wenn. 1. eine gfltige Schiedsvereinbarung nicht vorhanden ist, oder wenn das Schiedsgericht seine Zuständigkeit verneint hat, eine gfltige Schiedsvereinbarung aber doch vorhanden ist, oder wenn eine Partei nach dem Recht, das für sie persönlich magebend ist, zum Abschluss einer gfltigen Schiedsvereinbarung nicht fähig war; 2. eine Partei von der Bestellung eines Schiedsrichters oder vom Schiedsverfahren nicht gehörig in Kenntnis gesetzt wurde oder sie aus einem anderen Grand ihre Angriffs- oder Verteidigungsmittel nicht geltend machen konnte; 3. der Schiedsspruch eine Streitigkeit betrifft, für welche die Schiedsvereinbarung nicht gilt, oder er Entscheidungen enthält,

Não há, nos dispositivos acima mencionados (e, portanto, em nenhum outro do Direito Positivo austríaco), um preceito que expressamente conduza à anulação da sentença arbitral por conta da aplicação errônea, pelo(s) árbitro(s), do direito austríaco.

A doutrina e a jurisprudência austríacas, porém, invocam a hipótese prevista no § 611(2), n. 8, qual seja a *ofensa aos valores fundamentais do ordenamento jurídico austríaco*, aplicada em conjunto com o § 6 da *Internationales Privatrechtsgesetz* (“Lei de Direito Internacional Privado”, doravante “IPRG”) austríaca⁴⁶ como apta a ensejar a anulação da sentença arbitral doméstica, caso tenha havido aplicação errônea do direito material. Para tal conclusão, é necessário que o *resultado* advindo da sentença arbitral fira a ordem pública substantiva da Áustria. Na lição de Nikolaus Pitkowtiz:

*Damit sollte wohl klargestellt werden, dass sowohl die Begründung als auch der Tenor bei Beurteilung der ordre public-Widrigkeit eine Rolle spielen können, je nachdem, aus welcher von beiden letztlich jene Auswirkungen abzuleiten sind, die dazu führen, dass der Schiedsspruch mit den Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung in Widerspruch steht. [...] Das staatliche Gericht hat vielmehr selbständig zu prüfen, ob das Ergebnis des Schiedsspruchs einen Verstoß gegen die Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung darstellt.*⁴⁷

welche die Grenzen der Schiedsvereinbarung oder das Rechtsschutzbegehren der Parteien überschreiten; betrifft der Mangel nur einen trennbaren Teil des Schiedsspruchs, so ist dieser Teil aufzuheben; 4. die Bildung oder Zusammensetzung des Schiedsgerichts einer Bestimmung dieses Abschnitts oder einer zulässigen Vereinbarung der Parteien widerspricht; 5. das Schiedsverfahren in einer Weise durchgeführt wurde, die Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung (ordre public) widerspricht; 6. die Voraussetzungen vorhanden sind, unter denen nach § 530 Abs. 1 Z 1 bis 5 ein gerichtliches Urteil mittels Wiederaufnahmsklage angefochten werden kann; 7. der Gegenstand des Streits nach inländischem Recht nicht schiedsfähig ist; 8. der Schiedsspruch Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung (ordre public) widerspricht.

46 *Vorbehaltsklausel (ordre public) § 6. Eine Bestimmung des fremden Rechtes ist nicht anzuwenden, wenn ihre Anwendung zu einem Ergebnis führen würde, das mit den Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung unvereinbar ist. An ihrer Stelle ist erforderlichenfalls die entsprechende Bestimmung des österreichischen Rechtes anzuwenden.*

47 PITKOWTIZ, Nikolaus. *Die Aufhebung von Schiedssprüchen*. Viena: Manz, 2008, p. 102. “Assim, deve ter ficado claro que tanto a fundamentação quanto a parte dispositiva [da sentença arbitral] podem desempenhar um papel na avaliação da contrariedade à ordem pública, dependendo de, de qual dos dois, por fim, pode ser deduzida aquela *consequência* que faz com que a sentença arbitral esteja em oposição aos valores básicos do ordenamento

Nessa mesma toada, o *Oberster Gerichtshof* (doravante, o “OGH”) – a última instância entre as Cortes ordinárias austríacas, que corresponderia ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro – julgou em 8 de junho de 2000 o caso n. 2Ob158/00z. O OGH invocou o § 6 da IPRG, tendo afirmado o que segue:

*Ein Verstoß gegen die Grundwertungen des österreichischen Rechts liegt dann vor, wenn die Entscheidung im Ergebnis zu einer unerträglichen Verletzung tragender Grundwertungen der österreichischen Rechtsordnung führen würde.*⁴⁸

Por oportuno, permitimo-nos trazer à baila outros quatro importantes casos que nos informam sobre o posicionamento que vem sendo adotado pelo OGH, acerca da ação anulatória:

- (i) Caso n. 3Ob566/95, julgado em 31 de agosto de 1995;
- (ii) Caso n. 1Ob582/91, julgado em 18 de setembro de 1991; e
- (iii) Caso n. 3Ob30/83, julgado em 11 de maio de 1983.

Assim, tomando-se por base a doutrina e a legislação austríacas, bem como a jurisprudência do OGH, concluímos que, a princípio, estaria vedada a anulação de uma sentença arbitral doméstica por conta da aplicação errônea do Direito austríaco pelo(s) árbitro(s), já que não cabe ao tribunal estatal examinar as constatações fáticas e jurídicas empreendidas pelo árbitro único ou tribunal arbitral. Entretanto, se, no caso concreto, apurar-se que o *resultado* de tal aplicação errônea efetivamente corresponde, numa hipótese extrema, a uma violação da ordem pública austríaca, poderíamos inferir que tal sentença arbitral seria passível de anulação, com esteio no § 611(2), n. 8 do öZPO.

2.4.2. Sentenças arbitrais estrangeiras

No que tange à sentença arbitral estrangeira, por sua vez, numa primeira análise, tampouco seria possível denegar um pedido de

jurídico austríaco. [...] O tribunal estatal tem, antes, que verificar autonomamente se o resultado da sentença arbitral apresenta uma violação aos valores básicos do ordenamento jurídico austríaco” [tradução livre da autora].

48 “Uma violação aos valores fundamentais do direito austríaco existe, então, quando a decisão *em seu resultado* conduziria a uma ofensa insuportável aos valores fundamentais do ordenamento jurídico austríaco” [tradução livre da autora].

declaração de exequibilidade de tal sentença se o árbitro tiver aplicado erroneamente o direito austríaco. Porém, se o *resultado* da declaração de exequibilidade desta sentença arbitral estrangeira ofender, numa hipótese extrema, a ordem pública interna ou a moral austríaca, podemos depreender que o referido pedido de declaração de exequibilidade poderia ser denegado, com base no § 81(3) da *Exekutionsordnung* (“Lei de Execução”)⁴⁹ daquele país.

2.5. República Federativa da Alemanha

Na Alemanha, não teria êxito um pedido de anulação de sentença arbitral doméstica alicerçado na aplicação errônea, pelo tribunal arbitral, do Direito que rege o mérito da disputa. Tampouco a invocação à ofensa à ordem pública alegadamente ocasionada por tal aplicação errônea teria o condão de afastar uma sentença arbitral doméstica. A vedação de *révision au fond* é levada “a ferro e fogo” pelos alemães. Citem-se, entre todos, os seguintes doutrinadores:

*Eine Überprüfung der tatsächlichen Feststellungen und der rechtlichen Würdigung findet im Verfahren über die Ablehnung des Schiedsspruchs nicht statt. Die Verletzung des materiellen Rechts stellt keine Verletzung des Ordre Public dar. Zum Verbot der ‘révision au fond’ gehört auch die Frage, ob das Schiedsgericht den Sachverhalt richtig festgestellt oder Beweismittel falsch gewürdigt oder gar nicht berücksichtigt hat.*⁵⁰

The notion of public policy has to be interpreted narrowly to avoid any abuse as a gateway to challenge an award on its merits. The courts do not review whether the arbitral tribunal applied the law or at least its

49 § 81. Die Vollstreckbarerklärung ist ungeachtet des Vorhandenseins der in §§ 79 und 80 angeführten Bedingungen zu versagen: [...] (3) wenn durch die Vollstreckbarerklärung ein Rechtsverhältnis zur Anerkennung oder ein Anspruch zur Verwirklichung gelangen soll, dem durch das inländische Gesetz im Inland aus Rücksichten der öffentlichen Ordnung oder der Sittlichkeit die Gültigkeit oder Klagbarkeit versagt ist.

50 LIONNET, Klaus; LIONNET, Annette. **Handbuch der internationalen und nationalen Schiedsgerichtsbarkeit**. Stuttgart: Boorberg, 2005, p. 413. “Um exame das constatações de fato e da apreciação jurídica não ocorre no processo de recusa da sentença arbitral. A ofensa do direito material não se apresenta como ofensa à ordem pública. À proibição de revisão do mérito também pertence a questão, se o tribunal arbitral constatou corretamente o mérito ou se apreciou erroneamente as provas ou se não as tomou absolutamente em consideração.” [tradução livre da autora].

*mandatory provisions correctly but merely whether the content of the award is such that its enforcement would be contrary to public policy. That may be the case if the award is either contrary to those mandatory rules which protect the bases of the German public and economic order, or contrary to fundamental principles of law or otherwise infringes public order or good morals [...] Only gross violations of the principle of proportionality leading to an arbitrary decision fall within the narrow public policy ground. Thus, even awards which are obviously wrong may only violate public policy if the infringement of the law has reached a level which would seriously affect the principle of legal certainty and the confidence in arbitration.*⁵¹

No mesmo sentido é a jurisprudência alemã, conforme demonstram o caso n. 10 Sch 4/01, julgado pela *Oberlandsgericht* (doravante, “OLG”) de Karlsruhe, e do n. 1 Sch 8/02, decidido pelo OLG de Stuttgart.

Também no que tange às sentenças arbitrais estrangeiras, não cabe qualquer tipo de controle judicial neste sentido. Logo, não é possível denegar o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira em virtude da aplicação errônea do Direito alemão pelo(s) árbitro(s).

2.6. República Francesa

Tal qual ocorre em relação ao Direito Alemão, na França não é possível manejar qualquer remédio jurídico contra a sentença arbitral em que se verifica a aplicação errônea do direito material. Não há, no Código de Processo Civil francês ou em qualquer outro diploma daquele país, dispositivo que albergue a impugnação de uma sentença arbitral doméstica ou estrangeira com base na aplicação errônea, pelo árbitro, do Direito que rege o mérito da arbitragem.

Também como ocorre na Alemanha, a invocação à ordem pública tampouco seria um expediente exitoso. A doutrina francesa é enfática ao afirmar que a aplicação errônea do Direito Francês não corresponde a uma ofensa à ordem pública (interna) francesa. É nesse sentido que

51 BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia (ed.). *Arbitration in Germany. The Model Law in Practice*. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2007, p. 468, grifos nossos.

se pronunciam Ernst Mezger⁵² e Sophie Crépin. Vale transcrever as palavras da referida autora francesa sobre o antigo artigo 1484 n. 6 do antigo Código de Processo Civil francês (que equivale ao 1492 n. 5 do Código de Processo Civil atualmente vigente):

*Le juge est en conséquence extrêmement prudent car il ne peut, et ne veut, se laisser entraîner à une révision de la sentence. Ne relèvent en fait de l'article 1484-6° que les violations de l'ordre public qui sont le fait de l'arbitre et touchent au fond du litige. [...] L'intervention de l'ordre public en matière interne est liée, soit à la matière, soit à l'objet de la contestation, et non au seul caractère impératif des règles dont relèvent les faits et acts litigieux". [...] Elle [la Cour d'Appel] se contente d'exercer un contrôle de la légalité des sentences arbitrales. Jamais elle ne vérifie le bien-fondé ou le mal-fondé de celles-ci; jamais elle ne statue au fond.*⁵³

A jurisprudência francesa⁵⁴ também já se manifestou neste mesmo sentido, ao entender que a anulação de uma sentença arbitral doméstica não pode ser concedida, mesmo se o árbitro tiver sido “errôneo no Direito, inconsistente e injusto”. Para a *Cour de Cassation*, este argumento não é causa de anulação, ainda que se alegue que isto fere a ordem pública.

Salienta-se que o entendimento é o mesmo, caso se trate de uma sentença doméstica, uma sentença arbitral estrangeira ou uma sentença arbitral proferida na França ao cabo de uma arbitragem internacional. Como acontece na Alemanha, a vedação ao *révision au fond* é o mote.

52 MEZGER, Ernst H. Anerkennung und Vollstreckung von Schiedssprüchen, die im Ausland oder in internationalen Sachen ergangen sind. In: BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz (coord.). *Schiedsgerichtsbarkeit in Frankreich*. Colônia: Carl Heymann, 1983, p. 58-59.

53 CRÉPIN, Sophie. *Les Sentences Arbitrales devant le Juge Français : pratique de l'exécution et du controle judiciaires depuis les reformes de 1980-1981*. Paris: L.G.D.J., 1995, n. 444, p. 273, n. 446, p. 274 e n. 475, p. 288. “O juiz é, por consequência, extremamente prudente, pois ele não pode nem quer deixar-se levar a uma revisão da sentença. De fato, não caem no artigo 1484-6° as violações de ordem pública que são o fato do árbitro e tocam o fundo do litígio [...] A intervenção da ordem pública em matéria interna é ligada, seja à matéria, seja ao objeto da contestação, e não tão somente ao caráter imperativo das regras em que os fatos e os atos litigiosos se inserem. [...] Ela [a Cour d'Appel] contenta-se em exercer um controle da legalidade das sentenças arbitrais. Ela jamais verifica se aquelas são bem ou mais fundamentadas; ela jamais regula o mérito” [tradução livre da autora].

54 REPÚBLICA FRANCESA. COUR DE CASSATION, Civ. I 23.02.1994, *Revue d'Arbitrage*, 1994, p. 683.

Em vista do exposto, não é possível pleitear, perante o Poder Judiciário francês, a anulação ou a denegação do reconhecimento e/ou execução, conforme o caso, de uma sentença arbitral (seja ela doméstica, estrangeira ou prolatada na França ao fim de uma arbitragem internacional) com base no argumento da aplicação errônea, pelo árbitro, do Direito aplicável ao mérito da arbitragem

4. A APLICAÇÃO ERRÔNEA, PELO ÁRBITRO, DO DIREITO BRASILEIRO APLICÁVEL AO MÉRITO DO LITÍGIO

Em uma sentença arbitral proferida no Brasil, é possível vislumbrar a hipótese de o(s) árbitro(s) – sendo este(s) brasileiro(s) ou estrangeiro(s) – virem a aplicar erroneamente o Direito brasileiro ao julgar(em) o mérito do litígio. O mesmo pode acontecer se a sentença tiver sido prolatada fora do território nacional, sendo, assim, classificada como estrangeira, à luz do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 9.307/1996⁵⁵. Daí decorre a inevitável indagação: há na legislação pátria uma hipótese expressa de anulação da sentença arbitral em virtude da aplicação errônea do Direito brasileiro ao mérito do litígio? E quanto à homologação da sentença arbitral estrangeira, nosso direito positivo permite expressamente sua denegação, em caso de aplicação errônea do Direito brasileiro?

Basta uma leitura da Lei nº 9.307/1996 (em especial, de seus artigos 32 e 37-39)⁵⁶, para se constatar que não existe expressa dicção legal neste

55 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, *op. cit.* “Art. 34. [...] Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

56 *Ibid.* “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I – for nulo o compromisso; I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”. “Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial”. “Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando

sentido, como se encontra nas legislações da Itália e da Suíça, mencionadas acima. Aliás, no que tange ao artigo 32, tampouco há expressa referência à ordem pública como motivo a ensejar a anulação do laudo arbitral doméstico.

Como já tivemos oportunidade de nos manifestar⁵⁷, a ordem pública consiste em uma válvula de escape, mas que não pode nem deve ser empregada exageradamente, sob pena de se vulgarizar e de perder sua força. Entretanto, há momentos em que se podem cometer equívocos, em nome da insofismável proteção à segurança jurídica que o “caráter final” de que se reveste, a princípio, a sentença arbitral. Tudo em nome do chamado “risco da arbitragem” que as partes supostamente teriam assumido correr, quando da pactuação da convenção da arbitragem⁵⁸.

o réu demonstrar que: I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada”. “Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II – a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa”.

57 VERÇOSA, Fabiane. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Comentário ao acórdão prolatado na SEC n. 802 pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. José Delgado. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Rio de Janeiro, n. 9, p. 203-227, jan./mar. 2006.

58 Nas palavras de Pierre Lalive: “*They have decided to resort to internacional arbitration (rather than to a judicial decision) of a potential dispute; and this for a variety of rather well-known reasons (including the possibility of choosing the arbitrators and the procedure, including also, presumably, confidentiality, and perhaps mainly in order to save time, to be able to ‘turn the page’ over their differences and quarrels so that they can resume their normal commercial relations. In other words, in the exercise of their autonomy of the will, they have deliberately assumed the so-called arbitration risk. Should they, then, be allowed to go back on their common consent and repudiate their choice when an award has been rendered, because one party (or, on more exceptional occasions, both parties) is so dissatisfied that resort to State justice and setting aside proceedings appear to be the desirable solution?*”. LALIVE, Pierre. Absolute Finality of Arbitral Awards? *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s. l.], v. 19, p. 67-80, out-dez. 2008, p. 71.

Parece-nos que é próprio da evolução da arbitragem reconhecer novas situações, reputadas como absolutamente excepcionais, em que o caráter final da arbitragem e a segurança jurídica daí decorrentes sejam realocados a segundo plano, a fim de não se permitir que prevaleçam decisões arbitrais que fulminem o que existe de mais caro no Direito de uma nação.

Especialmente quando se tem em vista que, ao menos no Brasil, o número de casos submetidos ao juízo arbitral vem crescendo de modo notável – o que por consequência também faz recrudescer, lamentavelmente, o número de sentenças arbitrais em que se pode verificar a aplicação errônea do Direito brasileiro ao mérito da arbitragem.

Pierre Lalive⁵⁹, ao compartilhar sua vasta experiência como árbitro e professor de arbitragem na Suíça, relata:

When we look at contemporary practice and have a chance of reading recent awards (and Court decisions), one cannot help wondering whether that restrictive attitude, that great favour or trust granted to international arbitrators in “ordinary international commercial arbitration” has perhaps, on occasions, not been carried too far in some national systems. [...] One may well doubt that the judicial practice of States will or should always accept to “close its eyes” and to recognize and enforce some (manifestly) erroneous, ill-conceived and badly motivated Awards [...]. As far as I can see, the number of such poorly reasoned and possibly erroneous awards (but not, let us hope, their propotion of the whole!) appears to have increased – perhaps inevitably with the expansion of international arbitration, and the increasing, and desirable, participation of countries and individuals having a limited experience and knowledge of international practice and “traditional” arbitral ethics.

Imbuído deste mesmo espírito, Marco Deluiggi⁶⁰ enfatiza:

59 *Ibid.*, p. 80.

60 DELUIGGI, Marco. O controle de conformidade da sentença arbitral estrangeira à ordem pública material: a contribuição da experiência francesa e internacional para a prática brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 20, out./nov./dez. 2008, p. 31-36, grifos nossos.

A extensão dos poderes do juiz estatal no controle de adequação da sentença arbitral estrangeira à ordem pública material é, pois, *objeto de uma grande incerteza doutrinária e jurisprudencial em direito comparado*. Adotar-se a concepção minimalista do controle é, contudo, *colocar em risco a eficácia da exceção de ordem pública*. [...] Para concluir, como observa o ilustre Professor Goldman, o árbitro tem, é claro, “o direito de errar, e não é porque ele errou que se deve anular a sentença, mas um erro de direito que cause uma contrariedade à ordem pública deve, sim, ser sancionado.

Ricardo de Ramalho Almeida⁶¹, por sua vez, complementa:

Entretanto, apesar desses ponderáveis argumentos, *é difícil aceitar que seja válida no Brasil e possa ter seus efeitos reconhecidos* – inclusive igualando-se, para todos os fins, até mesmo execução forçada, a uma sentença judicial transitada em julgado –, *eventual decisão arbitral que, aplicando direito brasileiro ou estrangeiro, resulte em uma incompatibilidade flagrante com algum aspecto fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, ou desconsidere totalmente eventual regramento imperativo determinado por lei ou pela Constituição e que seja aplicável à espécie controvertida*, de modo a tornar-se a sentença incompatível com um padrão mínimo de juridicidade, de acordo com as concepções nacionais prevalecentes.

As opiniões doutrinárias acima robustecem nossa percepção de que, em algumas situações patentemente excepcionais, a ordem pública deve ser invocada para se anular ou negar reconhecimento a uma sentença em que é verificada a aplicação errônea do Direito brasileiro ao mérito da controvérsia.

Parece-se que o Brasil, que tanto já evoluiu na seara da arbitragem em trinta anos de vigência de sua Lei de Arbitragem, deveria juntar-se a outros países que oferecem uma saída ao litigante que vivencia este tormentoso problema. Como se depreende da análise de Direito estrangeiro efetuada nestas notas, países há muito sedimentados na esfera da arbitragem possuem, cada qual à sua maneira, um remédio jurídico para

61 ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem comercial internacional e ordem pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 268, grifos nossos.

a hipótese da aplicação errônea, pelo árbitro, de seu Direito nacional ao mérito da arbitragem, ao menos na seara dos laudos domésticos. É o caso dos EUA, da Itália, da Suíça e da Áustria.

Embora seja verdade que o emprego desmedido da ordem pública possa colocar em risco a credibilidade da arbitragem, deve-se ter em mente também que privilegiar, a todo custo, o caráter final da sentença arbitral e o viés quase sacrossanto da absoluta impossibilidade de sua revisão de mérito pelo juiz estatal também pode originar consequências desastrosas ao instituto da arbitragem.

Seria trágico e lamentável que a posição ora defendida fosse mal interpretada e – o que é ainda pior – fosse invocada para se chance-larem abusos no manejo do argumento da violação à ordem pública no contexto da arbitragem. Deve-se rechaçar, a todo custo, o alargamento exagerado e descabido dos contornos da ordem pública, já que ele fatalmente pode levar ao seu indesejado esvaziamento, vulgarização e, enfim, enfraquecimento. Contudo, o que se propugna é a utilização *racional* da ordem pública com o fito de se combater, *em casos extremos e absolutamente excepcionais*, a aplicação errônea do Direito pátrio ao mérito da arbitragem.

Destarte, sustentamos que a aplicação errônea, pelo árbitro, do Direito brasileiro ao fundo do litígio poderia conduzir, no Brasil, à anulação ou ao não reconhecimento da sentença arbitral (se doméstica no primeiro caso ou se estrangeira, no segundo), desde que o *efetivo resultado* de tal aplicação errônea contrarie a ordem pública brasileira. Desta forma, somente caso se verifique que o *resultado concreto* de tal aplicação errônea venha a ofender, flagrantemente, a ordem pública brasileira, vislumbramos possível a anulação da sentença arbitral doméstica ou a denegação ao reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro.

Tal constatação, por óbvio, deve ser feita casuisticamente e com extremo zelo, a fim de que tal medida não se torne uma descabida e inoportuna ferramenta a ser manejada por litigantes meramente descontentes com a sentença arbitral.

Não se pode negar que se está diante de verdadeiro desafio, ora confiado a nossos tribunais estatais: o de empregar, na exata medida, o critério do *efetivo resultado* da aplicação errônea do Direito brasileiro ao

mérito da arbitragem que contrarie de tal forma a ordem pública brasileira, a ponto de ensejar a anulação da sentença arbitral doméstica ou a negativa de homologação do laudo arbitral alienígena, conforme o caso.

Seguimos indagando, como Marco Deluiggi, quando se referiu ao controle judicial da conformidade da sentença arbitral estrangeira à ordem pública material:

Será que os juízes brasileiros responsáveis por esse controle terão a capacidade e a engenhosidade de saber dosá-lo, buscando a efetividade das sentenças arbitrais internacionais? Em outras palavras, será que os juízes vão compreender que esses poderes extensos têm por fito assegurar o desenvolvimento e a consolidação do instituto da arbitragem internacional no Brasil, e que a recusa de homologação deve ser considerada sempre a exceção à regra?⁶²

Se nossos magistrados lograrem empreender tal exame da forma correta, como deles se espera, apenas o decurso do tempo revelará.

3.1. Jurisprudência

De forma geral, a jurisprudência pátria tem sido no sentido de que, na ação anulatória da sentença arbitral, o controle judicial limita-se exclusivamente à validade formal e às hipóteses taxativas do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Até onde é do nosso conhecimento, as poucas decisões que têm sido proferidas por nossos tribunais estatais sobre o assunto têm ecoado a percepção de que eventuais erros de julgamento de mérito (*error in iudicando*), bem como a má valoração de provas ou a adoção de entendimento jurídico equivocado não configuram causas de nulidade da sentença arbitral. Na análise dos casos concretos que lhe têm sido submetidos, o Judiciário Brasileiro vem entendendo que não pode substituir a convicção dos árbitros nem reexaminar os fundamentos de fato e de direito da sentença arbitral, mesmo diante de alegações de injustiça ou de má aplicação da lei.

Vale ressaltar que, nos casos julgados até o momento, não se tem conhecimento de ter sido invocada a argumentação deduzida nas

62 DELUIGGI, *op. cit.*, p. 37.

presentes notas, com vistas à anulação da sentença arbitral doméstica ou a denegação do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, conforme a hipótese concreta.

Feita esta ressalva, vale transcrever as ementas de alguns dos acórdãos que se debruçaram sobre pedidos de anulação de sentença arbitral com base em alegada aplicação errônea do Direito material no juízo arbitral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA PELA APELADA. PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 32 DA LEI DE ARBITRAGEM. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não ofende o princípio da dialeticidade o recurso que, a despeito de encampar os argumentos já esposados na petição inicial, permite extrair razões de fato e de direito correlatas à insatisfação da parte recorrente e ao conteúdo decisório sentencial, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos moldes dos arts. 514, inc. II, e art. 515, ambos do CPC. 2. A ação anulatória de sentença arbitral deve ser fundada exclusivamente nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, permitido apenas o controle judicial de validade da sentença arbitral. 3. *Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da decisão arbitral, julgando os fundamentos utilizados na formação da convicção dos árbitros, mas, apenas, realizar análise objetiva dos requisitos do artigo supracitado.* 4. Não se pode confundir motivação contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou de aplicabilidade das normas legais, *valendo ressaltar que eventual adoção de entendimento equivocado não configura causa de nulidade da sentença arbitral.* 5. Inexistindo na sentença arbitral qualquer das hipóteses de nulidade, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 6. Desprovido o apelo, a verba honorária deverá ser majorada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.⁶³

63 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 52269011920218090051**, Goiânia, rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 14 abr. 2023, grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ARBITRAL E DO RESPECTIVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE FULMINAR A SENTENÇA ARBITRAL. CONTRARIEDADE AOS INTERESSES DA PARTE QUE NÃO CONSTITUI MÁCULA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA JUDICIAL DO CONTEÚDO MERITÓRIO DA SENTENÇA ARBITRAL. INVALIDAÇÃO LIMITADA A ASPECTOS DE ORDEM FORMAL (LEI Nº 9.307/1996). *EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, AINDA QUE DEMONSTRADO, QUE NÃO É PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NÃO DEMONSTRADA. CASO DE PRESTIGIAR A COGNIÇÃO EXAURIENTE EM QUE LASTREADA A SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*⁶⁴

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.307/1996 OBSERVADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL. ERROR IN JUDICANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO

[...]

29. Não há *error in procedendo* da sentença arbitral, tendo em vista que mesmo diante da existência da cláusula 17 do contrato de empréstimo, a matéria concernente à lei a ser aplicada ao caso foi submetida à decisão do Tribunal Arbitral que, em laudo provisório não juntado aos autos, proferido em 10.3.1998, decidiu que todas as reivindicações *in rem* relativas ao urânio em foco deveriam ser regidas pelas leis do local onde se encontra o urânio, embora as reclamações contratuais estivessem

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0005898-07.2022.8.16.0000**, rel. Des. Luis Cesar de Paula Espíndola, j. 27 jul. 2022, grifos nossos.

sujeitas à legislação brasileira. *Assim, não poderia o Judiciário adentrar no mérito dessa questão.*

30. Segundo o STJ, as causas de nulidade da sentença arbitral encontram-se elencadas em um rol taxativo previsto no art. 32 da Lei nº 9.307/1996 e, dentre essas causas, constata-se tratar todas elas de vícios formais (*error in procedendo*), *não sendo possível ao Poder Judiciário analisar o mérito da sentença arbitral (error in judicando), de modo que o mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza que a questão seja reapreciada em ação anulatória proposta perante o Judiciário.* Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 1636102, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1.8.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 693219, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.6.2005; STJ, 3ª Turma, REsp 1636102, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 5.9.2017.⁶⁵

5. CONCLUSÃO

Para finalizar estas notas, sublinhamos que, dos seis países estudados para o propósito deste trabalho, em apenas dois deles não há qualquer remédio jurídico a ser manejado contra uma sentença arbitral em que se aplicou erroneamente o Direito que rege o mérito da controvérsia. Nos demais quatro Estados estrangeiros, seja a legislação, a doutrina e/ou a jurisprudência reconhecem a possibilidade de, nas circunstâncias delineadas em cada país, afastar uma sentença arbitral em que se verifique a aplicação errônea do Direito material.

No Brasil, tal hipótese não é prevista na legislação. Pelas razões expostas, caso se verifique que o *resultado concreto* da aplicação errônea do Direito brasileiro ao mérito da disputa ofende, flagrantemente, a ordem pública brasileira, ao nosso ver é possível vislumbrar, em situações extremas, a anulação da sentença arbitral doméstica ou a denegação do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira.

65 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 5ª Turma Especializada. *Apelação / Remessa Necessária* n. 0064903-12.1999.4.02.5101, rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 5 fev. 2022, grifos nossos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia (ed.). **Arbitration in Germany. The Model Law in Practice**. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 52269011920218090051**, Goiânia, rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0005898-07.2022.8.16.0000**, rel. Des. Luis Cesar de Paula Espíndola, j. 27 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 5ª Turma Especializada. **Apelação/Remessa Necessária n. 0064903-12.1999.4.02.5101**, rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 5 fev. 2022.

CASSANO, Giuseppe; NISATI, Massimiliano. **La Riforma Dell'Arbitrato**: monografia ragionata sulla riforma del processo arbitrale. Milão: Giuffrè, 2006.

CRÉPIN, Sophie. **Les Sentences Arbitrales devant le Juge Français : pratique de l'exécution et du controle judiciaires depuis les reformes de 1980-1981**. Paris: L.G.D.J., 1995.

DELUIGGI, Marco. O controle de conformidade da sentença arbitral estrangeira à ordem pública material: a contribuição da experiência francesa e internacional para a prática brasileira. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 20, p. 7-37, out./nov./dez. 2008.

DELVOLVÉ, Jean-Louis; ROUCHE, Jean; POINTON, Gerald H. **French arbitration law and practice**. Haia: Kluwer, 2003.

DERAINS, Yves; SCHWARTZ, Eric A. **A guide to the new ICC rules of arbitration**. Haia: Kluwer, 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Baut v. Pethick Const. Co.**, F. Supp. 350, 363 (D.C. Pa.).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Bowen v. Amoco Pipeline Co.**, 254 F. 3d 932 (10th Circ. 2001).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Burchell v. Marsh**, 58 US (17 How) 344 (1854).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Daesang Corporation v. The Nutrasweet Company, Nutrasweet Ip Holdings, Inc. and Sweeteners Holdings Korea Ltd.**, Appeal n. 5973, Appellate Division, September 27, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **DiRusssa v. Dean Witter Reynolds, Inc.** 121 F. 3d 818, 821 (2d Circ. 1997).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Essex County Council v. Premier Recycling Ltd.**, j. 09-03-2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Hicks v. The Cadle Co.** (Case no. 04-2616 (USDC D. Col.). July 23, 2008.).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Merryll Linch, Pierce, Fenner & Smith, Inc. v. Bobker**. 808 F.2d 930, 933 (2d Circ. 1986).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Pebbles v. Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith, Inc.**, 431 F.3d 1320, 1326 (11th Circ. 2005).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Remote Solution Co. v. FGH Liquidating Corp.** Case n. 06-4 (USDC D. Del., July 31, 2008).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Robert Lewis Rosen Associates, Ltd. v. William Webb**. Memorandum Opinion and Order. 07 Civ.11403 (RJH). S.D.N.Y., July 7, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **WILKO v. Swan**, 346 US 427 (1953).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Hall Street Associates, L.L.C v. Mattel, Inc.** Case n. 06-989, Mar 25, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The New York State Unified Court System**. Disponível em: <https://www.nycourts.gov>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court. Southern District of New York. **SUPREME Oil Co. v. Abandolo** – Case n. 07-6479 (U.S.D.C.N.Y. July 31, 2008).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court. Southern District Of Florida. Miami Division. **Grigsby & Associates, Inc. v. M Securities Investment, Inc.** Case n. 06-23-35 (USDC S.D.Fla), July 29, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals Tenth Circuit. **DMA International, Inc. v. Qwest Communications International, Inc. and affiliated entities**, n. 08-1392, Nov 4, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court off Appeals for the Fifth Circuit. **Citigroup Global Markets Inc, v. Debra Bacon**. Case n. 07-20670. March 05, 2009; rev. March 18, 2009.

HWANG, Michael; LAI, Amy. Do egregious errors amount to a breach of public policy? **Arbitration: Journal of the Chartered Institute of Arbitrators**, [s. l.], v. 71, n. 1, fev. 2005.

JERMINI, Cesare. **Die Anfechtung der Schiedssprüche im internationalen Privatrecht**. Nach dem schweizerischen Bundesgesetz über das Internationale Privatrecht, mit rechtsvergleichenden Ausblicken. Zurich: Schultess, 1997.

JUNKER, Joel R. The Public Policy Defense to Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. **California Western International Law Journal**, San Diego, n. 7, 1977.

KASSIS, Antoine. **L'autonomie de l'arbitrage commercial international**. Le droit français em question. Paris: L'Harmattan, 2007.

KRONENBURG, Michael. **Vollstreckung ausländischer Schiedssprüche in den USA**. Die Rechtsprechung US-amerikanischer Gerichte. Frankfurt am Main: Lang, 2001.

LALIVE, Pierre. Absolute Finality of Arbitral Awards? **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l.], v. 19, p. 67-80, out./dez. 2008.

LEE, João Bosco. A Lei n. 9.307/96 e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional. **Revista de Direito**

Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, [s. l.], n. 11, p. 347-359, jan./mar. 2001.

LIONNET, Klaus; LIONNET, Annette. **Handbuch der internationalen und nationalen Schiedsgerichtsbarkeit**. Stuttgart: Boorberg, 2005.

LUISO, Francesco P. **Direito processuale civile**. v. IV. I processi speciali. Milão: Giuffrè, 2007.

MENCHINI, Sergio. Impugnazioni del lodo “rituale”. **Rivista dell’arbitrato**, Roma, 2005.

MEZGER, Ernst H. Anerkennung und Vollstreckung von Schiedssprüchen, die im Ausland oder in internationalen Sachen ergangen sind. *In*: BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz (coord.). **Schiedsgerichtsbarkeit in Frankreich**. Colônia: Carl Heymann, 1983.

NEWMAN, Lawrence W; HANESSIAN, Grant (ed.). **International arbitration checklists**. New York: Juris, 2004.

PITKOWTIZ, Nikolaus. **Die Aufhebung von Schiedssprüchen**. Viena: Manz, 2008.

REPÚBLICA FRANCESA. COUR DE CASSATION, Civ. I 23.02.1994, **Revue d’Arbitrage**, 1994.

SUTTON, David St. John; GILL, Judith; GEARING, Matthew. **Russell on Arbitration**. London: Sweet & Maxwell, 2007.

TILLA, Maurizio de; FERRELLI, Nino. **Nuovo Arbitrato, Conciliazione e Costituzione di Camere Arbitrali**. Con commento articolo per articolo del D.Lgs. 2 febbraio 2006, n. 40. Milão: Il Sole 24 Ore, 2006.

VERÇOSA, Fabiane. **A aplicação errônea do direito pelo árbitro**. Uma análise à luz do direito brasileiro e estrangeiro. Curitiba: CRV, 2015.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem interna *v.* arbitragem internacional: breves contornos da distinção e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro face ao princípio da autonomia da vontade. *In*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (coord.). **O direito internacional contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Prof. Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 421-449.

VERÇOSA, Fabiane. *Manifest disregard of the law* como fundamento de anulação de sentenças arbitrais domésticas perante os Tribunais Federais norte-americanos: a saga ainda não terminou. In: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça (coord.). **Tributação, comércio e solução de controvérsias internacionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 355-380.

VERÇOSA, Fabiane. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Comentário ao acórdão prolatado na SEC n. 802 pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. José Delgado. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 203-227, jan./mar. 2006.

VERÇOSA, Fabiane. Manifest Disregard of the Law. Comentário ao acórdão prolatado no caso Wilko v. Swan pela Suprema Corte Norte-Americana. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 205-215, out./dez. 2010.

ZEHHÄUSERN, Urs; FRICK, Joachim; HAHN, Anne-Catherine. Switzerland. In: THEVENIN, Nancy M. (ed.). **The Baker & McKenzie International Arbitration Yearbook 2010-2011**. New York: JurisNet, 2011.